



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.340-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 1º, o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 5845/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5845/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o art. 1º e o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º e o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - gratificações:.....

.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....”

Art. 3º O inciso VIII da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; (NR)

§ 1º *A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.*

§ 2º *A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:*

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte”.

Art. 4º O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º.....

III -

.....
c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.



LexEdit
* C D 2 3 1 1 9 4 4 2 0 6 0 *

Art. 5º O art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

§ 10.

III - gratificações:

c) *REVOGADO.*

c) REVOGADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para **estabelecer** que o pagamento do **serviço voluntário** é de **natureza indenizatória**.

Com efeito, o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros. Obviamente, há uma convergência de interesses, da administração e do militar, daquela em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades-fim e deste em receber remuneração extra para tanto.

Contudo, não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei, não se pode falar em remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual **o militar atua em seu horário de folga** em prol de interesses da sociedade, ao cabo. Ora, esse pagamento, por não ser algo corriqueiro, e a ocorrer em horário de repouso, deve ser entendido como de nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda.



Tanto assim o é que o Poder Executivo instituiu a “**indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala**” aos policiais rodoviários federais, de acordo com a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018. Ora, essa indenização é absolutamente idêntica ao serviço voluntário da PMDF e do CBMDF. Trata-se, portanto, de fazer justiça e dar tratamento igual ao que se demonstra ser idêntico.

Ademais, **não há falar em vício de iniciativa**, pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o **entendimento jurídico** acerca da natureza da verba, **claramente indenizatória**. Aliás, até mesmo por uma decisão administrativa que interprete a lei isso poderia ser feito, sem prejuízo da alteração que se pretende. De toda forma, a mudança legislativa, obviamente, dará mais segurança jurídica e merece prosperar.

Assim, por ser **medida de isonomia** entre policiais rodoviários e militares do DF, que recebem verbas da mesma natureza, por dispor de seu horário de repouso para trabalhar, mas com tratamento jurídico oposto, é que pugno aos colegas parlamentares pela **aprovação** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2023.



Deputado Alberto Fraga



LexEdit
* C D 2 3 1 1 9 4 4 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002 Art. 1º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0704;10486
LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 Art. 53	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-1218;7289
LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986 Art. 54	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-0602;7479

PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2023
(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre isenção de imposto de renda sobre rendimentos no Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares .

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3340/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre isenção de imposto de renda sobre rendimentos no Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares no exercício do Serviço Voluntário Gratificado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

.....
XXIV – o valor recebido a título de Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares, até o limite de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês.

.....” (NR)

Art. 3º Para efeitos da isenção a que se refere esta Lei, o Serviço Voluntário Gratificado corresponde ao exercício da atividade inerente à Polícia Militar, desempenhada voluntariamente por policial militar da ativa, quando poderia estar em gozo de folga, para atuar em razão da conveniência e necessidade do serviço de policiamento e de segurança pública de grandes eventos, sem prejuízo ao serviço ordinário, extraordinário ou especial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e terá vigência no prazo de cinco anos.



* C D 2 3 9 3 0 6 4 7 4 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares no exercício do Serviço Voluntário Gratificado.

Trata-se de medida importante para incentivar esse tipo de atuação pelos policiais militares, contribuindo para maior segurança da população brasileira. No Distrito Federal, o Serviço Voluntário Gratificado é regulamentado pela Portaria nº 1.280, de 2022, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sabe-se que os salários dos policiais militares no Brasil são ainda muito baixos e, no caso da busca de complementação de renda em funções voluntárias gratificadas, desempenhadas quando o policial poderia estar em gozo de folga, há ainda a incidência de imposto de renda de até 27,5%.

Assim, com o Projeto de Lei que apresento, o ganho efetivo para os policiais militares será maior, com benefício a toda a coletividade.

Por questões de responsabilidade fiscal, propomos o limite mensal de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), entrada em vigência apenas no primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei, vigorando no prazo de cinco anos.

Assim, será possível a previsão do impacto fiscal da medida e sua consideração na Lei Orçamentária do ano de entrada em vigência, atendendo aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao final do período de cinco anos, será possível avaliar os efeitos da medida e a conveniência de sua prorrogação.

Por essas razões, peço o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 3 0 6 4 7 4 5 0 0 *

Deputado FRED LINHARES

2023-19307

Apresentação: 04/12/2023 16:10:07.303 - Mesa

PL n.5845/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239306474500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

9



* C D 2 2 3 9 3 0 6 4 7 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2023

Apensado: PL nº 5.845/2023

Altera o art. 1º, o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, nos termos da sua ementa, visa a alterar dispositivos dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências; e
- Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto de lei em consideração “objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para estabelecer que o pagamento do serviço voluntário é de natureza indenizatória”.



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *

Em seguida, discorre que “o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros”, existindo “uma convergência de interesses, da administração [...] em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades-fim e do militar [...] em receber remuneração extra para tanto”.

Adiante, alega que “não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei”, pois não se trata de “remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual o militar atua em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade”, razão pela qual tem “nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda”.

Prosseguindo, estabelece uma analogia dos policiais e bombeiros prestando serviço voluntário em seus horários de repouso com os policiais rodoviários federais que deixam de gozar integralmente o repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e são beneficiados, por isso, por indenização estabelecida pela Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, clamando, assim, por tratamento isonômico para os militares do Distrito Federal.

Finalmente, diz não haver vício de iniciativa, “pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, claramente indenizatória”.

Apresentado em 3 de julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, foi distribuído, em 7 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto, a partir de 11 de agosto de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 23 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Posteriormente, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, de autoria do Deputado FRED LINHARES, que, nos



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *

termos da sua ementa, dispõe sobre isenção de imposto de renda sobre rendimentos no Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, e do seu apensado vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito aos órgãos institucionais de segurança pública na forma do disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enquanto o Projeto nº 3.340, de 2023, incide sobre legislação que alcança, especificamente, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que estejam prestando serviço voluntário, o Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, por inclusão de dispositivos na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, tem alcance para essas categorias de todas as unidades da Federação.

Entendemos que parlamentares podem apresentar projetos para isentar determinadas categorias do recolhimento imposto de renda e, nesse sentido, os dois projetos de lei são substancialmente meritórios, embora com diferentes alcances quanto ao objeto comum, que é a isenção do imposto de renda para policiais e bombeiros militares quanto à indenização recebida pelo serviço voluntário.

Sob essa óptica, pareceu-nos de bom alvitre aproveitar o que há de melhor dos dois projetos de lei, de modo a alcançar todos os policiais e bombeiros do País, mas sem a limitação da vigência a cinco anos e sem a limitação de isenção até R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) do projeto de lei apensado.

Em consonância com o defendido pelo projeto de lei principal, o valor correspondente a essa remuneração extraordinária é denominado indenização, afastando toda e qualquer discussão sobre caber ou não a isenção do imposto de renda.



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *

Indo mais além, no substitutivo que ora se apresenta, está colocada, também, a isenção de recolhimento de natureza previdenciária.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.340, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.845, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2023

(e ao PL nº 5.845/2023, apensado)

Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

CAPITULO I DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Este capítulo altera o art. 1º e o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - gratificações:.....

.....

c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.

.....” (NR)



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *

Art. 4º O inciso VIII da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

§ 1º A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte". (NR)

Art. 5º O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º

III –

.....



c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 1º

III - gratificações:

c) *REVOGADO.*

IV – indenização por serviço voluntário.

.....” (NR)

CAPITULO II DOS MILITARES ESTADUAIS

Art. 7º Este capítulo estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares e bombeiros militares estaduais no exercício do Serviço Voluntário Gratificado.

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – o valor recebido a título de Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares, até o limite de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês.

.....” (NR)

Art. 9º Para efeitos da isenção a que se refere esta Lei, o Serviço Voluntário Gratificado corresponde ao exercício da atividade inerente à



* C D 2 4 4 3 9 3 0 2 2 3 0 0 *

Polícia Militar, desempenhada voluntariamente por policial militar da ativa, quando poderia estar em gozo de folga, para atuar em razão da conveniência e necessidade do serviço de policiamento e de segurança pública de grandes eventos, sem prejuízo ao serviço ordinário, extraordinário ou especial.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/07/2024 18:01:59.910 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3340/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.340/2023, e do PL 5845/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243706611700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 3 7 0 6 6 1 1 7 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.340 DE 2023

(Apensado PL nº 5.845/2023)

Apresentação: 04/07/2024 18:02:08.037 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3340/2023
SBT-A n.1

Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a indenização pela prestação de Serviço Voluntário Gratificado a ser concedida ao policial militar e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

CAPITULO I DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Este capítulo altera o art. 1º e o art. 3º, inciso VIII, ambos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; o art. 53 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; e o art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - gratificações:.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....” (NR)





Art. 4º O inciso VIII da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....

§ 1º A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte". (NR)

Art. 5º O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1º.....



* C D 2 4 8 4 3 7 4 3 2 0 0 0 *



III -

.....

c) *REVOGADO.*

IV – *indenização por serviço voluntário.*

.....” (NR)

Art. 6º O art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 1º

III - *gratificações:*

c) *REVOGADO.*

IV – *indenização por serviço voluntário.*

.....” (NR)

CAPITULO II DOS MILITARES ESTADUAIS

Art. 7º Este capítulo estabelece isenção de imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos obtidos por policiais militares e bombeiros militares estaduais no exercício do Serviço Voluntário Gratificado.

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV – o valor recebido a título de Serviço Voluntário Gratificado prestado por policiais militares, até o limite de R\$





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

1.903,98 (*mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos*), por mês.

.....” (NR)

Art. 9º Para efeitos da isenção a que se refere esta Lei, o Serviço Voluntário Gratificado corresponde ao exercício da atividade inerente à Polícia Militar, desempenhada voluntariamente por policial militar da ativa, quando poderia estar em gozo de folga, para atuar em razão da conveniência e necessidade do serviço de policiamento e de segurança pública de grandes eventos, sem prejuízo ao serviço ordinário, extraordinário ou especial.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 04/07/2024 18:02:08.037 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3340/2023

SBT-A n.1



*



4